



INSTRUÇÃO NORMATIVA SFA Nº 001/2023

Publicada na Edição nº 2349, Seção Municípios, p. 134/135 do DOM/ES de 11/09/2023

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

Versão: 01.

Aprovação em: 06/09/2023

Ato de aprovação: Decreto nº 1.945/2023

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMA.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta instrução normativa dispõe sobre os procedimentos do Setor de Fiscalização Ambiental, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município de Itarana – ES.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A presente instrução normativa abrange todas as Unidades de Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Itarana – ES.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – SEMAMA: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – Fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;



III – Empreendimento: atividade, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, obras e serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

IV – Certidão Negativa de Dano Ambiental (CNDA): certidão que declara a inexistência de dívida, obrigações ou pendências originadas por penalidades ou exigências da legislação ambiental;

V – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VI – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VII – Condicionantes ambientais: medidas, condições ou limitações estabelecidas pelo órgão ambiental no âmbito das autorizações e licenças ambientais com a finalidade de controle, mitigação e compensação dos impactos ambientais;

VIII – Medida Compensatória: destinar a compensar impactos ambientais adversos que não possam ser corrigidos ou evitados;

IX – Órgão Ambiental: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental;

X – Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD): é um tipo de estudo ambiental que contém uma série de programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado por uma determinada atividade ou empreendimento, sendo um conjunto de medidas que propiciarão à área degradada condições de estabelecer um novo equilíbrio dinâmico, com solo apto para uso futuro e paisagem esteticamente harmoniosa;

XI – Denúncia: é o instrumento administrativo que visa dar ciência ao infrator das providências a serem tomadas;

XII – Relatório de Vistoria: é o documento no qual estão descritos fatos e incluídos registros fotográficos, verificados mediante análise e investigação por parte dos profissionais com conhecimento técnico que participaram da vistoria;



XIII – Notificação: é o ato administrativo por meio do qual o agente ambiental solicita providências que deverão ser adotadas pelo infrator;

XIV – Termo de Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XV – Interdição: é a limitação, suspensão de atividade ou condução de empreendimento sem o devido licenciamento ambiental;

XVI – Termo de Ajuste de Conduta: é um acordo entre um órgão público e um indivíduo ou empresa que cometeram um crime ambiental. Nesse acordo a empresa assume a infração sendo definidos os termos de como ela vai reparar o dano ambiental causado;

XVII – Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, à lei e às normas deles decorrentes;

XVIII – Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XIX – Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao poder de polícia;

XX – COMDEMA: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XXI – VRTMI: Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana/ES;

XXII – JCAA: Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º. A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo no sentido de regulamentar a Fiscalização Ambiental no Município de Itarana, sobre o qual dispõem:

I – Lei Municipal nº 1.316/2018 - Dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no Município de Itarana/ES;

II – Lei Municipal nº 1.315/2018 - Institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e o Sistema Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES e dá outras providências;



III – Decreto Municipal nº 1244/2020 - Dispõe sobre as atividades dispensadas do Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Itarana/ES;

IV – Decreto nº 1247/2020 - Estabelece os critérios e procedimentos para a implementação do cadastro técnico municipal de prestadores de serviço na área ambiental e regulamenta a aplicação de penalidades para o exercício irregular dessa atividade no território do Município de Itarana/ES.

CAPÍTULO V **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 5º. Compete às unidades envolvidas na presente Instrução Normativa:

I – Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade;

II – Zelar pelo cumprimento da mesma;

III – Cumprir todas as determinações da Instrução Normativa, em todos os seus termos;

IV – Promover a padronização e o controle das Rotinas e dos Procedimentos específicos de Fiscalização do Meio Ambiente natural e artificial.

Art. 6º. Compete ao Setor de Fiscalização de Meio Ambiente:

I – Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações para averiguação de infrações cometidas contra o Meio Ambiente;

II – Iinspecionar estabelecimentos industriais, comerciais monitorando o cumprimento das condicionantes e restrições estabelecidas nas licenças emitidas;

III – Iinspecionar, fiscalizar e controlar as atividades que foram autorizadas a explorar recursos naturais renováveis;

IV – Analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades;

V – Verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades, em conformidade com a legislação ambiental em vigor;

VI – Solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;



VII – Lavrar os Autos e Penalidades;

VIII – Exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas;

IX – Propiciar a formação de uma consciência crítica e ética voltada para as ações de conservação e preservação do ambiente natural.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7º. Os Fiscais Ambientais devem exercer os princípios que regem a Administração Pública tais como a legalidade, a imparcialidade, a moralidade e a eficiência.

Art. 8º. As atividades de fiscalização em campo serão realizadas mediante a demanda interna ou externa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio de informações prestadas através de ofícios, denúncias pela ouvidoria, demandas judiciais e solicitações do Ministério Público e outros órgãos desta esfera, relacionadas ao cometimento de infrações administrativas ambientais.

Parágrafo único. As vistorias são realizadas para monitorar atividades passíveis de Licenciamento Ambiental ou acompanhar os Planos de Recuperação de Áreas Degradas, os Termos de Ajustamento de Conduta, as condicionantes e/ou restrições vinculadas a processo de licenciamento.

Art. 9º. A autoridade competente ao constatar a ocorrência de infração administrativa ambiental, emitirá uma notificação onde determinará as providências que deverão ser adotadas.

§1º Na notificação deverá conter o número e o ano de realização do Auto de Notificação; a Legislação pertinente; informações do infrator, data, hora, prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das medidas compensatórias determinadas e assinatura legível dos fiscais e infrator.

§2º As notificações serão lavradas em 03 (três) vias, à primeira disponibilizada ao infrator, outra anexada ao processo e a terceira via mantida arquivada nas dependências da SEMAMA.

§3º Havendo constatação de irregularidade, cuja competência seja de outros órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA será feita comunicação imediata à instituição competente para que sejam tomadas as providências necessárias de modo a sanar as irregularidades.



§4º Caso a obra ou atividade já tenha licença ou autorização ambiental emitida, as condicionantes de licenciamento serão exigidas independentemente das obrigações assumidas por estes.

§5º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator.

§6º As notificações poderão ser encaminhadas via Aviso de Recebimento (AR) quando necessário.

Art. 10. A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

§1º A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

§2º As interdições poderão ser encaminhadas via Aviso de Recebimento (AR), quando necessário.

Art. 11. O Termo de Advertência será elaborado mediante o não cumprimento da notificação no prazo estipulado, onde se estabelece um prazo de 30 (trinta) dias para que o autuado regularize a situação junto a SEMAMA.

Art. 12. Os relatórios de vistoria deverão ser elaborados pela fiscalização independentemente da ocorrência de infrações ambientais.

§1º No relatório deverá conter as constatações da vistoria; legislação quando verificado a irregularidade, coordenadas geográficas, data da vistoria, informações do infrator ou do representante legal em caso de empreendimentos, equipe técnica, endereço do local degradado e de correspondência, telefone para contato, número da licença quando comprovado o Licenciamento Ambiental e Relatório Fotográfico.

§2º Os relatórios deverão ser emitidos em duas vias, sendo uma anexada ao processo e a outra mantida arquivada nas dependências da SEMAMA.

Art. 13º. As denúncias serão recebidas somente pela ouvidoria, que encaminhará as informações prestadas pelo denunciante ao Setor de Fiscalização para atendimento da mesma.

§1º. Quando se verifica em vistoria que a denúncia não procede, é anexado ao formulário de denúncia o Relatório comprobatório, sendo este arquivado no Setor de Fiscalização para eventual utilização.



§2º. Quando comprovada a veracidade da denúncia, o processo é protocolado para dar andamento dentro dos trâmites legais e encaminhada uma cópia do relatório para conhecimento do Ministério Público, quando pertinente.

Art. 14. As vistorias de acompanhamento de condicionante, do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e do Termo de Ajustamento de Condutas serão efetuadas sempre que a atividade for denunciada.

Parágrafo único. Apenas nas vistorias de acompanhamento das condicionantes, referentes a conclusão das atividades será elaborada nota técnica, onde especificará seu devido cumprimento.

Art. 15. As Certidões Negativas de Dano Ambiental serão elaboradas mediante solicitação oficial do requerente através de processo devidamente protocolado sendo emitidas quando o empreendedor não possuir embargo e/ou interdição.

Art. 16. A licença ou autorização emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações.

Parágrafo único. A Licença ou Autorização voltará a surtir seus efeitos, mediante a correção da irregularidade e a constatação pela fiscalização ambiental.

CAPÍTULO VII **DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 17. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – Multa, simples ou diária;

III – Apreensão, destruição ou inutilização do produto, instrumento e apetrecho utilizados na infração administrativa e de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre relacionados ao cometimento da infração;

IV – Suspensão de venda e fabricação de produto;

V – Embargo de obra;

VI – Interdição de atividade;



VII – Demolição de obra;

VIII – Suspensão parcial ou total da atividade;

IX – Restritivas de Direito:

a) Suspensão de registro, licença ou autorização;

b) Cassação de registro, licença ou autorização;

c) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

d) Proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até 02 (dois) anos.

§1º. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§2º. A aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.315/2018 não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 18. As penalidades poderão incidir sobre:

I – O autor material;

II – O mandante;

III – Quem de qualquer modo concorra à prática da infração ou dela, tendo conhecimento, se beneficie.

§1º. As penalidades de interdição definitiva, suspensão definitiva ou cassação da licença ou alvará de funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas, após o estabelecimento do contraditório, pela autoridade competente.

Art. 19. Todos os bens, materiais e equipamentos utilizados para o cometimento da infração bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela SEMAMA.

Seção II Da Advertência



Art. 20. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve devendo o agente, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Seção III Da Multa

Art. 21. Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental na forma da lei.

§1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

§2º. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União ou pelo Estado substitui a aplicação de penalidade pecuniária pela SEMAMA ou órgão conveniado, na mesma hipótese de incidência.

§3º. O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

§4º. Poderá ser procedido, no âmbito da SEMAMA, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator antes do encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento).

Art. 22. Para a graduação do valor da multa, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias, sem prejuízo de outras previstas nesta instrução normativa, quando for possível identificar:

I – Atenuantes:

- a)** Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b)** Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c)** Comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;
- d)** Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.



II - Agravantes:

a) Ter sido a infração cometida:

- 1 - Para obter vantagem pecuniária;
- 2 - Coagindo outrem para a execução material da infração;
- 3 - Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde de pessoas ou o meio ambiente;
- 4 - Concorrendo para danos à propriedade alheia;
- 5 - Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;
- 6 - Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- 7 - Em período de defesa à fauna;
- 8 - Em domingos ou feriados;
- 9 - À noite;
- 10 - Em época de seca ou inundações;
- 11 - No interior do espaço territorial especialmente protegido;
- 12 - Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- 13 - Mediante fraude ou abuso de confiança;
- 14 - Mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;
- 15 - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- 16 - Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- 17 - Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 23. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I – Específica: cometimento de infração da mesma natureza;



II – Genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente à infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

Art. 24. O valor da multa, simples e diária, de que trata esta instrução normativa será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na Lei 1.315/2018.

§1º. A multa simples será de no mínimo 15 VRTMI e no máximo 15.000 VRTMI.

§2º. A multa diária será de no mínimo 15 VRTMI e no máximo 5.000 VRTMI, mesmo quando a infração for gravíssima.

§3º. Os valores citados acima serão corrigidos pela Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana/ES - VRTMI.

Art. 25. A penalidade de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e, quando houver o descumprimento do prazo estipulado para correção de irregularidade, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

Art. 26. A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará o período de 30 (trinta dias).

§1º. A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação.

§2º. Passados 30 (trinta) dias da aplicação de multa diária, persistindo a irregularidade, será aplicada, se couber, a penalidade de suspensão total da atividade.

Art. 27. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato à SEMAMA e uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria in loco, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso ou à data da comunicação, quando este não for firmado, a depender do caso, sendo concedida redução de multa em 90% (noventa por cento).

Parágrafo único. Decorridos os dias determinados para multa diária, sem que haja correção da irregularidade será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária, sem prejuízo da aplicação da multa simples.



Art. 28. A conversão da penalidade de multa, simples e diária, em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente dependerão de:

I – Recuperação do dano ambiental ou irregularidade provocada pelo infrator;

II – Pedido formal endereçado ao Secretário da SEMAMA, que avaliará a conveniência do deferimento.

§1º. Deferido o pedido de conversão de que trata este artigo, o infrator deverá assinar termo de compromisso com o estabelecimento das metas e obrigações a serem cumpridas para os serviços de preservação, melhoria ou conservação do meio ambiente, desde que haja, quando couber, anuênciia do Ministério Público.

§2º. O descumprimento das metas e obrigações estabelecidas, total ou parcialmente, implicará no cancelamento do deferimento da conversão e na aplicação de multa fixada no termo de compromisso.

§3º. As normas e critérios para a regulamentação das medidas específicas constantes do caput deste artigo serão estabelecidos pela SEMAMA e homologados pelo COMDEMA.

Art. 29. Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa ao infrator que quitá-la dentro do prazo consignado.

Seção IV

Da Apreensão, Destrução ou Inutilização do Produto, Instrumento e Apetrecho Utilizados na Infração Administrativa e de Produtos e Subprodutos da Fauna e Flora Silvestre Relacionados ao Cometimento da Infração

Art. 30. Os animais, produtos, subprodutos, apetrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca objeto de infração administrativa serão apreendidos lavrando-se os respectivos termos.

§1º. Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator ou ressarcidos por ele na forma a ser definida por decreto, quando custeados pelo Poder Público.

§2º. Os bens, materiais e equipamentos apreendidos, quando não acondicionados pelo órgão ambiental competente, poderão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§3º. O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade



competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.

§4º. Caso os bens apreendidos tenham sido utilizados para prática de infração ambiental causadora de dano direto à unidade de conservação de proteção integral, estes não serão restituídos, podendo ser destruídos ou doados, a critério da autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§5º. Os bens, a que se refere o § 4º, serão colocados à disposição da autoridade policial, caso tenham sido utilizados na prática de crime ambiental.

Art. 31. Os animais, os produtos e subprodutos da fauna apreendidos, terão a seguinte destinação:

I – Os animais serão liberados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

II – Poderão ainda ser entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos deste artigo, a SEMAMA poderá confiar os animais a fiéis depositários na forma prevista no Código Civil, até a implementação dos termos antes mencionados.

Art. 32. Os veículos, as embarcações, as máquinas, os equipamentos, os apetrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração terão a seguinte destinação:

I – Caso tenham utilidade para SEMAMA, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria, após o trânsito em julgado da penalidade, para utilização em suas atividades;

II – Serão doados a entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, militares, públicas e outras entidades com fins benéficos, após prévia avaliação feita pelo Município;

III – Não tendo a destinação de que trata os incisos anteriores, os instrumentos serão vendidos pelo Município, garantida a sua descaracterização através de reciclagem;

IV – Quando se tratar de apreensão de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja



destinação final ou destruição, serão determinadas pela SEMAMA, cabendo os custos para tal, ao infrator.

Parágrafo Único. A SEMAMA poderá também devolver os materiais apreendidos, antes da decisão final, nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, ou, ainda, quando forem utilizados em atividade econômica de subsistência, ou caso sejam essenciais ao exercício de atividade profissional ou à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que estes não sejam reincidentes e assumam o compromisso de não utilizá-los para a prática de infração ambiental.

Art. 33. Os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela SEMAMA às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras entidades benfeitoras, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.

Parágrafo único. No caso de produtos da fauna, não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 34. Os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização serão alienados, destruídos ou inutilizados quando for o caso, ou doados pela SEMAMA, mediante prévia avaliação, às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras com fins benfeitoras, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.

§1º. A SEMAMA encaminhará cópia do respectivo termo de doação para ciência do Ministério Público.

§2º. A madeira, bem como os produtos e subprodutos perecíveis da fauna doados e não retirados pelo beneficiário, no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, será objeto de nova doação ou leilão, a critério da SEMAMA, revertendo os recursos arrecadados na preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente.

§3º. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais, correrão à conta do beneficiário.

§4º. Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos e subprodutos de que trata este capítulo, salvo na hipótese de autorização da SEMAMA.

Seção V **Da Suspensão de Venda e Fabricação de Produto**

Art. 35. A penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será aplicada, quando tratar-se de produto ou substância fabricada sem licenciamento ou



registro pertinente, considerada perigosa para o meio ambiente ou nociva para a saúde.

Art. 36. A penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto poderá ser aplicada concomitantemente com a de apreensão do produto.

Parágrafo único. Transitada em julgado a penalidade de suspensão da venda ou fabricação, a destinação final do produto será determinada pela SEMAMA, cabendo ao infrator a responsabilidade da destinação final.

Art. 37. O descumprimento da penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será penalizado com a suspensão de licença ambiental expedida pela SEMAMA, se houver, e aplicação de multa diária.

Seção VI Embargo de Obra

Art. 38. A penalidade de embargo será aplicada quando a obra for realizada sem licenciamento da SEMAMA ou em desacordo com esta, estiver provocando degradação ou poluição ambiental ou ainda:

I – Quando a sua permanência ou manutenção contrariar disposições legais e regulamentares relativas à proteção ambiental;

II – Quando houver infração continuada.

Art. 39. A penalidade de embargo de obra poderá ser temporária ou definitiva.

Parágrafo único. A suspensão da penalidade de embargo temporário só poderá ocorrer, se o autuado adotar medidas corretivas para garantir o prosseguimento da obra ou atividade sem qualquer risco para o meio ambiente, desde que dê início a processo de licenciamento ou firme termo de compromisso junto à SEMAMA.

Art. 40. O descumprimento da penalidade de embargo ensejará a aplicação de multa diária, e requisição de força policial pelo secretário da SEMAMA, para garantia do cumprimento da penalidade.

Art. 41. A impugnação da penalidade de embargo em primeira ou segunda instância não terá efeito suspensivo.

Seção VII Da Interdição de Atividade

Art. 42. A penalidade de interdição temporária ou definitiva de atividade poderá ser aplicada nos seguintes casos:



- I** – De perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II** – A partir da segunda reincidência pelo mesmo fato gerador da penalidade;
- III** – Após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Art. 43. A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

Parágrafo único. A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da licença ou alvará de funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Seção VIII Da Demolição

Art. 44. A penalidade de demolição será aplicada à realização de obras quando:

- I** – Não estiverem obedecendo às prescrições legais e regulamentares;
- II** – Sua permanência implicar em dano ambiental provocado em áreas sob proteção legal, sendo necessária a demolição para evitá-lo;
- III** – Houver infração continuada de construção, após a aplicação da penalidade de embargo pela fiscalização da SEMAMA.

Art. 45. Caberá efeito suspensivo para a defesa ou recurso contra a aplicação da penalidade de demolição, cabendo ao infrator efetuar a demolição após o trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória.

§1º. No caso de resistência, a execução da demolição poderá ser efetuada pela SEMAMA, com requisição de força policial.

§2º. As despesas financeiras comprovadas, decorrentes da execução de que trata o parágrafo anterior, serão cobradas pelo Município caso o infrator não restitua espontaneamente os valores despendidos.

Art. 46. O descumprimento das penalidades de suspensão das atividades e da demolição de obras ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Seção IX Da Suspensão Parcial ou Total de Atividades



Art. 47. A penalidade de suspensão parcial ou total será aplicada nos seguintes casos:

- I – Nos casos de perigo iminente à vida humana ou à saúde pública;
- II – Nos demais casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de suspensão parcial da atividade implicará na suspensão da licença, até a correção da irregularidade.

Art. 48. A penalidade de suspensão total das atividades será aplicada quando não houver a possibilidade de fazer cessar o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública e implicará no cancelamento da licença.

Art. 49. O descumprimento da penalidade de suspensão das atividades e da demolição ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Seção X **Das Sanções Restritivas de Direito** **Subseção I Da Suspensão de Registro, Licença ou Autorização**

Art. 50. A penalidade de suspensão de registro, alvará de permissão, licença ou autorização será determinada pelo secretário da SEMAMA, quando houver descumprimento das condicionantes e obrigações impostas ao beneficiário e ocorrer dano ambiental ou prejuízo para o Município, decorrente do descumprimento.

Art. 51. A suspensão da autorização ocorrerá quando o beneficiário omitir dados ou informações relevantes para a continuidade, conclusão, autorização ou praticar atos incompatíveis ou contrários às condições estipuladas para a autorização.

Art. 52. O descumprimento da penalidade de suspensão de registro, licença ou autorização implicará no cancelamento destes, multa específica e demais providências necessárias no âmbito municipal, e quando couber, representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Subseção I **Cassação de Registro, Licença ou Autorização.**

Art. 53. O cancelamento de licença poderá ocorrer quando houver constatação de:

- I – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;



II – Ocorrência de graves riscos ambientais, à saúde ou à segurança da população, em função de violação de condicionantes;

III – Nos demais casos previstos nesta lei.

Art. 55. O cancelamento autorização ocorrerá quando houver descumprimento das condições estabelecidas, com violação de norma ambiental, ou de interesse público ou coletivo objeto da permissão ou autorização.

Art. 56. A aplicação da penalidade de cancelamento de registro, licença ou autorização será comunicada ao Ministério Público, quando couber, para as medidas cabíveis.

Subseção II **Da Perda ou Restrição de Incentivos ou Benefícios Fiscais ou Ambientais Municipais**

Art. 57. A penalidade de perda de incentivos ou benefícios fiscais ou ambientais será aplicada quando o beneficiário:

I – Cometer infração com consequências danosas e irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde humana;

II – Não cumprir condenação por aplicação de penalidade administrativa, transitada em julgado;

III – Não realizar a reparação de dano ambiental por ele provocado;

IV – Descumprir as condições estabelecidas para a concessão e gozo dos incentivos ou benefícios.

§1º. Caberá ao COMDEMA as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios concedidos em razão da preservação, proteção e conservação do Meio ambiente, previstos nesta lei.

§2º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, homologar, nos termos da Lei Municipal nº 1.315/2018, as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios de natureza fiscal ou econômica, mediante pedido aprovado por maioria absoluta dos conselheiros do COMDEMA.

Subseção III **Da Proibição de Contratar com a Administração Pública**

Art. 58. A penalidade de proibição de contratar com a Administração Municipal pelo período de até 02 (dois) anos será aplicada a pessoas físicas ou jurídicas quando houver



condenação definitiva por infração ambiental, desde que tenha havido dano ambiental não reparado pelo infrator.

Art. 59. Fica vedado de contratar com a Administração Pública Municipal o infrator enquanto não comprovar a reparação do dano ambiental ou a quitação da multa a ele imposta pelo cometimento de infração ambiental.

CAPÍTULO VIII **DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES** **COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção I **Das Sanções Aplicáveis às Atividades poluidoras e degradadoras**

Art. 60. Causar poluição de qualquer natureza, em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, remoção de pessoas ou animais, ou que provoquem a mortandade de animais de qualquer espécie, microrganismos, fungos, plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, ou ainda, tornem uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana:

- I** – Multa simples do Grupo IX no caso de poluição que provoque a mortandade de plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, por hectare ou fração da área atingida;
- II** – Multa simples do Grupo XVIII no caso de poluição que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação humana;
- III** – Multa simples do Grupo XVI no caso de poluição que provoque a mortandade de animais;
- IV** – Multa simples do Grupo XVII no caso de poluição que resulte na necessidade de remoção temporária da população humana;
- IV** – Multa simples do Grupo XVII no caso de poluição que resulte na necessidade de remoção temporária da população humana;
- V** – Multa simples do Grupo XIX no caso de poluição que resulte em danos à saúde humana;
- VI** – Multa simples do Grupo XX no caso de poluição que resulte em morte humana.

Art. 61. Emitir ou despejar resíduos sólidos, líquidos e gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com as normas ou licença ambiental:



I – Multa simples do Grupo VI, para pessoa física, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades;

II – Multa simples do Grupo VIII, para pessoa jurídica, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades.

Art. 62. Construir, instalar ou reformar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

I – Multa simples do Grupo V, no caso de pessoa física;

II – Multa simples do Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o potencial poluidor;

III – Multa simples do Grupo X para as demais empresas.

Parágrafo Único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 63. Fazer funcionar ou ampliar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

I – Multa simples do Grupo VI no caso de pessoa física;

II – Multa simples do Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o potencial poluidor;

III – Multa simples do Grupo VIII para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 64. Causar poluição hídrica ou atmosférica, que piore a qualidade do corpo receptor ou do ar, em relação aos níveis de concentração de poluentes estabelecidos pela legislação ambiental vigente:

I – Multa simples do Grupo VIII no caso de infração que provoque alteração de até 5% (cinco por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;



II – Multa simples do Grupo IX no caso de infração que provoque alteração de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;

III – Multa simples do Grupo X no caso de infração que provoque alteração acima de 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água.

Parágrafo único. No caso de poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma ou mais comunidades, a penalidade a ser aplicada será a do inciso II.

Art. 65. Operar máquinas, setores ou unidades industriais sem equipamentos de controle de poluição ou desligado ou ainda, com eficiência reduzida:

I – Multa simples do Grupo VII.

Art. 66. Despejar esgoto doméstico sem tratamento, no solo, curso d'água ou na rede pluvial do Município:

I – Multa simples do Grupo I a V no caso de pessoa física;

II – Multa simples do Grupo VI a VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – Grupo VIII para as demais empresas.

Seção II **Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra os Recursos Hídricos**

Art. 67. Instalar represas ou obras que impliquem na alteração de regime dos cursos d'água, sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo V no caso de pessoa física;

II – Multa simples do Grupo VII a VIII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – Multa simples do Grupo X para as demais empresas.

Parágrafo Único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.



Art. 68. Utilização de recurso hídrico, por atividade licenciada, acima da vazão permitida:

I – Multa simples do Grupo IV. Parágrafo Único. A multa será aplicada em dobro caso haja prejuízo para os demais usuários do recurso.

Art. 69. Diluição de efluente sem licenciamento ou autorização, em curso d'água:

I – Multa simples do Grupo VII, desde que não tenha ocorrido interrupção do abastecimento público ou danos à saúde humana.

Art. 70. Provocar poluição por derramamento de qualquer forma de petróleo, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo ou produtos refinados, ou outras substâncias oleosas, ou ainda por resíduos ou outras substâncias poluentes:

I – Multa simples do Grupo VI por metro cúbico do poluente;

II – Multa simples do Grupo VII por metro cúbico do poluente, no caso de a poluição atingir área sob proteção especial.

Art. 71. As multas previstas nesta seção serão aplicadas em dobro, caso a infração tenha ocorrido em nascente ou lagoa do Município, causando danos às mesmas.

Seção III **Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Qualidade do Ar e Emissão de Ruídos**

Art. 72. Emitir poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental em vigor, bem como substâncias sólidas, na forma de partículas e químicas, na forma gasosa, que provoquem a retirada, ainda que momentânea, de habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população:

I – Multa simples do Grupo VI no caso de infração, que provoque aumento de até 10% (dez por cento) nos níveis de emissão;

II – Multa simples do Grupo VIII no caso de infração, que provoque aumento entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão;

III – Multa simples do Grupo IX a X no caso de infração, que provoque alteração acima de 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão.

Parágrafo único. Em caso de danos à saúde humana, a multa será aplicada em dobro.



Art. 73. Causar emissão ou contaminação radioativa, em razão de abandono ou negligência de uso de aparelho ou equipamento:

- I – Multa do Grupo XI a XVI no caso de emissão radioativa;
- II – Multa do Grupo XVII no caso de contaminação radioativa.

Parágrafo único. Em caso de danos à saúde humana, a multa será aplicada ao triplo.

Art. 75. Emitir som acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente e/ou causar incômodo à população:

- I – Multa simples do Grupo I a V no caso de emissão em zona residencial, comercial, de usos diversos e industrial;
- II – Multa simples do Grupo VI no caso de emissão nas proximidades de escola ou hospital.

Art. 76. Proceder à queima ao ar livre de lixo ou qualquer outro resíduo sólido:

- I – Multa simples do Grupo I a V no caso de a infração ocorrer em zona rural;
- II – Multa simples do Grupo VII no caso de a infração ocorrer em zona urbana.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, caso a emissão decorrente da queima cause transtornos ou incômodos à população.

Art. 77. Emitir fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros equipamentos:

- I – Multa simples do Grupo I a VI para micro e pequenas empresas;
- II – Multa simples do Grupo VII para as demais empresas.

§1º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a emissão causar incômodos à população.

§2º. As multas previstas neste artigo aplicam-se a quem emitir odor que cause incômodo à população.

Art. 78. Causar emissão visível de poeira, que possa ser carreada para residências ou outros locais:

- I – Multa simples do Grupo VI para micro e pequenas empresas;



II – Multa simples do Grupo VII para as empresas de porte médio;

III – Multa simples do Grupo VIII para as demais empresas.

Art. 79. Instalar placas e luminosos sem licenciamento ou autorização:

I – Multa simples do Grupo I para pessoa física;

II – Multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;

III – Multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

Seção IV

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Solo e a Exploração Mineral

Art. 80. Provocar erosão ou outra forma de degradação do solo, bem como assoreamento de curso d'água ou via de escoamento artificial em função dessa degradação:

I – Multa simples do Grupo I a VI.

Art. 81. Realizar parcelamento do solo em área alagadiça ou alagável, aterrada com material nocivo à saúde ou ainda em área geologicamente imprópria:

I – Multa simples do Grupo VII;

II – Multa simples do Grupo VIII para áreas que sejam especialmente protegidas.

Art. 82. Dispor resíduo sólido no solo, sem tratamento adequado:

I – Multa simples do Grupo I a IV para pessoa física;

II – Multa simples do Grupo V para pequena e micro empresa;

III – Multa simples do Grupo VI a VII para as demais empresas.

§1º. A multa será aplicada em dobro, se o resíduo for perigoso para a saúde humana.

§2º. A multa será aplicada ao triplo, se o resíduo causar contaminação de lençol freático.

Art. 83. Realizar exploração mineral descumprindo a legislação ambiental:



I – Multa simples do Grupo VII se a atividade é exercida sem licenciamento ambiental;

II – Multa simples do Grupo VIII para os casos em que não houver recuperação da área após o término ou durante a exploração, se for o caso;

III – Multa simples do:

a) grupo I a VI para os casos em que não houver medidas para evitar erosão em função da exploração;

b) grupo VIII para os casos em que a erosão de que trata a alínea anterior provocar assoreamento de curso d'água.

IV – Multa simples do Grupo V quando os rejeitos não forem dispostos adequadamente ou em desacordo com o plano de exploração aprovado.

Seção V **Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora**

Art. 84. Desmatar, suprimir, destruir ou danificar floresta e demais formas de vegetação considerada de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VI por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;

II – Multa simples do Grupo VII se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;

III – Multa simples do Grupo VIII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.

Art. 85. Destruir ou danificar florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência às normas de proteção:

I – Multa simples do Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;



II – Multa simples do Grupo VI se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;

III – Multa simples do Grupo VII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.

Art. 86. Desmatar, suprimir e explorar florestas e demais formas de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo II por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;

II – Multa simples do Grupo III por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração, se a vegetação for integrante de cinturão verde municipal ou reserva legal.

Art. 87. Desmatar, suprimir e explorar floresta plantada com o objetivo de cumprimento de reposição florestal ou implantada com incentivos fiscais, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração e reposição florestal do volume de produto florestal retirado.

Art. 88. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

I – Multa simples do Grupo I a IV por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 89. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros, praças ou jardins públicos:

I – Multa simples do Grupo I por árvore, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;

II – Multa simples do Grupo II por árvore, quando declarada imune de corte, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art.90. Provocar incêndio em mata ou floresta:



I – Multa simples do Grupo V por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 91. Queimar vegetação para fins de preparação de terreno para plantio, exploração de canaviais e manejo de pastagens, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 92. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

I – Multa simples do Grupo I por unidade, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 93. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização ou em desacordo com a obtida, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral:

I – Multa simples do Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 94. Transformar madeira de lei em carvão:

I – Multa simples do Grupo I a V por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos utilizados na infração.

Art. 95. Transportar, no território municipal, ou receber para qualquer finalidade, produto ou subproduto florestal de origem nativa, sem munir-se de autorização outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

I - Multa simples do Grupo II por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos e veículos utilizados na infração.

Art. 96. Comercializar Motosserra, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente:

I – Multa simples do Grupo II por unidade comercializada.



Parágrafo único. Incide na penalidade prevista neste artigo, aquele que utilizar Motosserra em florestas e demais formas de vegetação, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente, além de apreensão da Motosserra, e dos produtos e subprodutos.

Art. 97. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação:

I – Multa simples do Grupo VI por hectare ou fração.

Art. 98. Explorar área de reserva legal, florestas e formações sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

I – Multa simples do Grupo V, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.

Art. 99. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

I – Multa do Grupo V por hectare ou fração.

Art. 100. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa do Grupo IV por hectare ou fração.

Art. 101. As multas previstas nesta Seção serão aumentadas em dobro se a infração é cometida:

I – No período de queda das sementes;

II – No período de formação da vegetação;

III – Contra espécies raras ou ameaçadas de extinção;

IV – Em época de seca ou inundação;

V – Durante a noite.

Seção VI

Das Sanções Aplicáveis às Infrações

Contra Unidades de Conservação



Art. 102. Abater, cortar ou plantar árvores, arbustos e demais formas de vegetação nas unidades de conservação municipal, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização da SEMAMA ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VI por cada unidade abatida ou cortada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 103. Coletar frutos, sementes, raízes ou outros produtos naturais dentro das unidades de conservação do Município, sem autorização da SEMAMA ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I, apreensão do produto, e dos instrumentos utilizados na infração.

Art. 104. Perseguir, apanhar, coletar, aprisionar e abater espécime da fauna silvestre em unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo V a VI, apreensão do espécime, dos instrumentos e acréscimo de:

a) duas VRTMI por unidade excedente;

b) seis VRTMI por unidade excedente de espécime da fauna ameaçada de extinção.

Parágrafo único. As atividades descritas no caput deste artigo somente poderão ser autorizadas para fins científicos.

Art. 105. Praticar em unidade de conservação do Município, atividade recreativa ou esportiva em área não permitida ou em unidade onde estas atividades não são permitidas:

I – Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade.

Art. 106. Ingressar em unidade de conservação do Município não abertas à visitação ou por via não permitida:

I – Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 107. Desenvolver dentro de unidade de conservação do Município, atividade com fins comerciais, sem autorização da SEMAMA ou em desacordo com a obtida:



I – Multa simples do Grupo IV a V, apreensão de produto e equipamento utilizado na infração e retirada do infrator da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 108. Realizar atividade religiosa, reunião de associação ou outros eventos em unidade de conservação do Município, sem autorização da SEMAMA, ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 109. Realizar filmagens, gravações e fotografias, exceto as de uso pessoal, em unidade de conservação do Município, sem autorização da SEMAMA ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo IV para os casos de infração cometida com finalidade científica ou educacional;

II – Multa simples do Grupo V para os casos em que a finalidade seja comercial.

§1º. As penalidades previstas neste artigo não se aplicam às áreas de proteção ambiental.

§2º. Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos e proibição de veiculação do material nos meios de comunicação.

Art. 110. Executar quaisquer obras de aterro, escavações, contenção de encostas, atividades de correção, adubação ou recuperação do solo e uso de agrotóxicos e afins em unidade de conservação do Município, sua área de entorno ou na zona de transição, sem autorização da SEMAMA ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.

Parágrafo Único. No caso de as atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

Art. 111. Executar obras hidrelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos de rios, alteração de margens ou outras atividades que alterem as condições hídricas naturais de unidade de conservação de uso direto do Município:

I – Multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.



§1º. No caso das atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

§2º. No caso das atividades atingirem unidade de conservação de uso indireto do Município a multa a ser aplicada será a prevista no parágrafo anterior, podendo a multa ser aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções, caso as atividades atinjam cursos d'água, provocando a mortandade de animais ou a supressão de vegetação

Art. 112. Executar obras de construção de estradas, barragens, aqueduto, oleoduto, gasoduto, linha de transmissão, instalação de radar, torres, antenas e cabos de quaisquer naturezas, em áreas de unidade de conservação do Município, na sua área de entorno ou na zona de transição que não estejam previstas no instrumento de planejamento e sem autorização da SEMAMA ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I a VIII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos e suspensão das atividades.

Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 113. Abandonar lixo, detritos ou outros materiais em áreas de unidade de conservação do Município por ocasião de visitação:

I – Multa simples do Grupo I e retirada do material.

Art. 114. Depositar ou abandonar lixo, bem como detritos, entulhos e demais resíduos sólidos, semissólidos e líquidos em áreas de unidade de conservação do Município:

I – Multa do Grupo IV no caso de lixo urbano, até que seja providenciada a retirada do material depositado;

II – Multa do Grupo VII no caso de lixo hospitalar, radioativo ou químico, até que seja providenciada a retirada do material depositado.

Parágrafo Único. No caso das atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 115. Praticar qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas de unidade de conservação do Município:

I – Multa simples do Grupo V por hectare ou fração da área atingida.



Parágrafo único. No caso das atividades provocarem a mortandade de animais, a multa será aplicada em dobro.

Art. 116. Instalar ou afixar placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual de publicidade sem autorização da SEMAMA ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I no caso do infrator ser pessoa física ou microempresa, e retirada do material instalado;

II – Multa simples do Grupo II no caso do infrator ser enquadrado nas demais empresas, e retirada do material instalado.

Art. 117. Retirar solo de qualquer espécie, produtos minerais, material arqueológico, bem como captar água dentro de unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou zona de transição, sem autorização da SEMAMA ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo VI, apreensão do produto, dos instrumentos utilizados na infração e reparação do dano, exceto para áreas de proteção ambiental.

Parágrafo Único. A autorização para retirada de materiais mencionados no caput deste artigo, somente será concedida para fins científicos.

Seção VII **Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna**

Art. 118. Utilizar, transportar, adquirir, guardar, vender, ter em cativeiro ou em depósito espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, seus ovos ou larvas, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida autorização, ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I, apreensão do ovo, da larva, do espécime, apetrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e cancelamento da autorização, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) uma VRTMI por unidade;

b) duas VRTMI por unidade de espécie ameaçada de extinção.

§1º. O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a três unidades caracteriza comércio ilegal e a multa será aplicada em dobro.



§2º. O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a dez unidades de espécime caracteriza tráfico e a multa será aplicada ao quíntuplo.

§3º. A guarda doméstica de até dois exemplares de espécime não ameaçada de extinção poderá não ensejar a aplicação da multa prevista neste artigo.

§ 4º. Tratando-se de espécime ameaçada de extinção, a apreensão deverá obedecer ao disposto no § 2º.

Art. 119. Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural:

I – Multa simples do Grupo I a IV e apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.

Art. 120. Comercializar peles e couros de anfíbios e répteis, sem a autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo V e apreensão do produto, com acréscimo por exemplar de:

a) 04 (quatro) VRTMI por unidade;

b) 10 (dez) VRTMI por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 121. Praticar caça proibida:

I – Multa simples do Grupo VI e apreensão do(s) espécime(s), apetrechos, armas, instrumentos, equipamentos, e veículos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) 12 (doze) VRTMI por unidade;

b) 18 (dezoito) VRTMI por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 122. Fabricar, comercializar ou consumir produtos e objetos que tenham por finalidade a caça, perseguição, destruição ou apanha de animais da fauna silvestre ou exótica:

I – Multa simples do Grupo I por produto ou objeto e apreensão dos mesmos.

Art. 123. Transacionar passeriforme da fauna brasileira em desacordo com as determinações do órgão ambiental competente:

I – Multa simples do Grupo IV, com acréscimo de quatro VRTMI por exemplar excedente, apreensão do espécime e dos apetrechos.



rt. 124. Praticar ato de abuso ou maus-tratos em animais da fauna silvestre ou domesticada, nativa ou exótica:

I – Multa simples do Grupo I a V e apreensão dos apetrechos e instrumentos utilizados na infração e do(s) espécime(s), se necessário.

§1º. A multa será cobrada em dobro, em caso de infração contra espécie ameaçada de extinção ou, se provocar deficiência no animal ou ainda ao triplo, caso provoque a sua morte.

§2º. Também incorre nas penas previstas neste artigo quem praticar ato de abuso ou maus-tratos em animais da fauna doméstica ou, realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, silvestre, exótico, doméstico ou domesticado, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando houver recursos alternativos.

Art. 125. As multas de que tratam os artigos 119, 120, 121, 123 e 124 serão aumentadas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, se a infração é cometida:

I – Em período e locais proibidos à caça;

II – Durante a noite;

III – Com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Art. 126. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo Município ou por órgão ambiental competente ou, utilizando meios predatórios:

I – Pescador amador;

II – Pescador profissional:

a) multa simples do Grupo I com acréscimo de dois décimos de VRTMI por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca.

III – Indústria de pesca:

a) multa simples do Grupo VI com acréscimo de cinco VRTMI por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

IV – Armador de pesca ou proprietário de embarcação:



a) multa simples do Grupo V com acréscimo de dois décimos de VRTMI por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

§1º. Na reincidência específica, a penalidade será aplicada em dobro, e a SEMAMA encaminhará representação aos órgãos competentes visando a cassação da permissão de pesca, se houver.

§2º. Caso a pesca tenha ocorrido mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante, ou substâncias tóxicas, ou outro meio proibido, a penalidade será aplicada ao triplo.

§3º. Caso haja suspensão de abastecimento público de água em função da prática descrita no parágrafo anterior, à multa será do:

a) Grupo VI para pessoa física; e

b) Grupo VIII para pessoa jurídica.

Art. 127. Incorre nas mesmas sanções do art. 79 desta instrução normativa, quem:

I – Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – Pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante utilização de apetrechos, aparelhos, instrumentos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos.

Art. 128. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

I – Multa simples do Grupo V, com acréscimo de uma VRTMI por quilo de produto da pescaria.

Art. 129. Retirar partes de peixes, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos em desacordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente:

I – Multa simples do Grupo II, com acréscimo de dois décimos de VRTMI por quilo do produto, perda do pescado e dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.

Art. 130. Retirar, extraír, coletar, apanhar ou capturar invertebrados aquáticos e vegetais hidróbicos sem a devida permissão do órgão competente ou em desacordo com a obtida:



I – Multa simples do Grupo V, com acréscimo de dois décimos de VRTMI apreensão e perda do produto, dos aparelhos, instrumentos, equipamentos e embarcação utilizados na pesca, bem como retenção da permissão.

Art. 131. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo V, apreensão dos instrumentos e equipamentos, e da embarcação utilizados na infração.

Seção VIII **Das Sanções Aplicáveis às Infrações com Agrotóxicos** **e outras Substâncias Perigosas**

Art. 132. Produzir, embalar, rotular, importar, processar agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como outras substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, sem registro ou licença do órgão competente ou em desacordo com o obtido ou com as demais normas vigentes:

I – Multa simples do Grupo V a VII por produto e apreensão do estoque.

Parágrafo único. Havendo ocorrência de dano ambiental, a multa será do:

a) grupo XI e apreensão do estoque, caso resulte da infração, inviabilidade, mesmo que temporária, do uso do solo ou da água atingidos, bem como a mortandade de animais, destruição da flora;

b) grupo XIII, havendo danos à saúde da população.

Art. 133. Armazenar, comercializar, transportar ou dar destinação final a agrotóxicos, seus componentes e afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:

I – Multa simples do Grupo VII por produto e apreensão do estoque.

Art. 134. Utilizar agrotóxico, seus componentes e afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:

I – Multa simples do Grupo IV, apreensão de produto e interdição das atividades.

Art. 135. Promover pesquisa ou experimentação de agrotóxico, seus componentes e afins para finalidade não prevista no registro ou que não disponham de registro especial temporário:



I – Multa simples do Grupo V, apreensão do produto e interdição das atividades.

Art. 136. Exercer atividade de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos de agrotóxicos, embalagens, seus componentes e afins, de qualquer natureza, em desacordo com determinação do órgão ambiental competente:

I – Multa simples do Grupo V, apreensão de produto e interdição das atividades.

Art. 137. Prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem estar licenciado e registrado junto à SEMAMA:

I – Multa simples do Grupo III a V para pessoas físicas e microempresas;

II – Multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

Art. 138. Estocar, transportar sem autorização ou comercializar alimentos contaminados com agrotóxicos: multa simples do Grupo VI.

Parágrafo Único. A multa será aplicada ao quíntuplo se o consumo de alimentos de que trata o caput deste artigo causar danos à saúde.

Art. 139. Acondicionar, armazenar, transportar, expor à venda e comercializar agrotóxicos e afins em embalagens desprovidas de lacre, conforme estabelecido pelos órgãos competentes:

I – Multa simples do Grupo IV e apreensão de produto.

Art. 140. Abandonar ou dar destinação indevida a embalagem de agrotóxico seus componentes e afins, causando danos ao meio ambiente ou à saúde humana:

I – Multa simples do Grupo V a VII e recolhimento das embalagens.

Art. 141. Fazer propaganda comercial de agrotóxicos e outros produtos perigosos ou tóxicos nos veículos sujeitos a licenciamento junto à SEMAMA, sem a licença exigível:

I – Multa simples do Grupo VI, proibição de veiculação da propaganda e apreensão ou inutilização do material;

II – Multa simples do Grupo VIII se a propaganda contiver representação visual de práticas potencialmente danosas ao meio ambiente e à saúde humana.

Art. 142. Disseminar doença, praga ou espécies que possam causar danos ao meio ambiente, à agricultura ou à pecuária:



I – Multa simples do Grupo VI, mais dois décimos de VRTMI por dia, se a atividade degradadora não for paralisada.

Art. 143. Fabricar produto preservativo de madeira sem registro junto aos órgãos competentes e licenciamento junto à SEMAMA:

I – Multa simples do Grupo VIII por tipo de produto fabricado e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos;

II – Multa simples do Grupo IX, quando se tratar de produto à base de organoclorados e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos.

Art. 144. Comercializar ou utilizar produto preservativo de madeira que não esteja registrado no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido:

I - Multa simples do Grupo IV para pessoa física;

II - Multa simples do Grupo V para micro e pequenas empresas;

III - Multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

§1º. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito a apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.

§2º. Quando se tratar de comercialização ou utilização de produto à base de organoclorado, a multa será aplicada em dobro, com apreensão do produto e, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.

Seção IX **Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Patrimônio Natural** **e outras Áreas Especialmente Protegidas**

Art. 145. Alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, arqueológico ou de monumento natural, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:

I - Multa simples do Grupo VII para pessoa física;

II - Multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.

§1º. Ocupar irregularmente as áreas verdes especiais:

a) multa simples do Grupo I a V para pessoa física;



b) multa simples do Grupo VI a VII para pessoa jurídica.

§2º. Incluem-se entre os locais especialmente protegidos de que trata o caput deste artigo, as áreas e locais considerados como patrimônio natural, ecológico, os morros, montes e outros.

Art. 146. Promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:

I – Multa simples do Grupo VIII para pessoa física;

II – Multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.

Art. 147. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

I – Multa simples do Grupo I para pessoa física;

II – Multa simples do Grupo VIII para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa será aplicada em dobro.

Art. 148. Realizar ocupação de morros e montes sem autorização da SEMAMA ou desacordo com a obtida:

I – Multa simples do Grupo I a V.

Parágrafo único. A multa será cobrada ao triplo se a ocupação for decorrente de parcelamento do solo sem atendimento às normas ambientais.

Art. 149. Causar danos em nascentes:

I – Multa simples do Grupo I a VIII.

Parágrafo único. A multa será cobrada ao quíntuplo se o dano for irreversível ou houver o secamento da nascente.

Art. 150. Causar danos em lagoa:

I – Multa simples do Grupo V a VIII.



Seção X **Das Sanções Aplicáveis às Infrações** **Contra a Administração Ambiental**

Art. 151. Dar início à instalação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à SEMAMA:

- I** - Multa simples do Grupo IV para o caso em que o responsável seja pessoa física;
- II** - Multa simples do Grupo V caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;
- III** – Multa simples do Grupo VI caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;
- IV** – Multa simples do Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.

Art. 152. Dar início à operação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à SEMAMA:

- I** – Multa simples do Grupo V para o caso em que o responsável seja pessoa física;
- II** – Multa simples do Grupo VI caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;
- III** – Multa simples do Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;
- IV** – Multa simples do Grupo VIII caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.

Parágrafo Único. Em caso de dano ambiental resultante da conduta irregular descrita no caput deste artigo, a penalidade de multa a ser aplicada, deverá ser específica, de acordo com o recurso natural atingido, conforme previsto nesta lei.

Art. 153. Deixar de atender notificação ou convocação da SEMAMA para realizar processo de licenciamento ambiental:

- I** – Multa simples do Grupo V se o licenciamento for para instalação;
- II** – Multa simples do Grupo VI se o licenciamento for para operação.

Art. 154. Descumprir condicionante de licenciamento ambiental:



I – Multa simples do Grupo IV para condicionantes de Licença Municipal de Localização;

II – Multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Municipal de Instalação;

III – Multa simples do Grupo VIII para condicionante de Licença Municipal de Operação ou Licença Municipal de Ampliação.

Parágrafo único. Multa em dobro se da infração resultar degradação da qualidade ambiental.

Art. 155. Deixar de realizar, atrasar ou retardar a realização de auditoria ambiental determinada pela SEMAMA, bem como omitir ou sonegar informações nela exigidas:

I – Multa simples do Grupo VI;

II - Multa simples do Grupo VII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.

Art. 156. Deixar de cumprir no todo ou em parte, termo de compromisso firmado com a SEMAMA:

I – Multa simples do Grupo VI;

II - Multa simples do Grupo VIII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as sanções previstas neste artigo para os casos em que o infrator deixar de adotar medidas exigidas em função de auditoria ambiental.

Art. 157. Deixar de realizar, atrasar, retardar a realização de monitoramento ambiental exigido pela SEMAMA:

I – Multa simples do Grupo VI;

II – Multa simples do Grupo VIII caso os resultados do monitoramento estejam adulterados.

Art. 158. Deixar de obter registro no cadastro técnico de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais:

I – Multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;



II – Multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – Multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 159. Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro no cadastro técnico de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, nos prazos estabelecidos pela SEMAMA:

I – Multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II – Multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – Multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 160. Deixar de comunicar quaisquer alterações de dados cadastrais junto ao cadastro técnico de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais ou deixar de solicitar o cancelamento de registro quando do encerramento das atividades:

I – Multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II – Multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – Multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 161. Deixar de obter registro ou renovação deste para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e demais substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, nos prazos estabelecidos pela SEMAMA:

I – Multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II – Multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;

III – Multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Parágrafo Único. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão do produto e suspensão das atividades, até a regularização do registro.

Art. 162. Deixar de comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais do registro para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e



comercialização de agrotóxicos seus componentes e afins, nos prazos estabelecidos pela SEMAMA:

- I** – Multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;
- II** – Multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;
- III** – Multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 163. Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro para pessoa física ou jurídica que presta serviços na aplicação de agrotóxicos e afins, nos prazos estabelecidos pela SEMAMA:

- I** – Multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;
- II** – Multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;
- III** – Multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 164. Deixar de executar, ou executar incorretamente as operações previstas nos planos de manejo florestal, reflorestamento, de corte e projetos de recomposição de áreas, sem justificativa técnica:

- I** - Multa simples do Grupo I por hectare ou fração e suspensão ou cancelamento da autorização ou registro, quando couber.

Art. 165. Falsificar, adulterar, ceder a outrem, utilizar indevidamente, omitir informações, comercializar licença, autorização, ou outros documentos emitidos pela SEMAMA ou pelos demais órgãos ambientais:

- I** - Multa simples do Grupo VIII e suspensão ou cancelamento da licença, autorização ou registro, quando couber;

II - Multa simples do Grupo VIII acrescido de 0,4 (zero vírgula quatro) VRTMI por documento, para os casos de extravio, rasura e preenchimento incorreto.

Art. 166. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins nos veículos para os quais seja exigível licenciamento junto a SEMAMA, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou o não atendimento aos demais preceitos da legislação:

- I** - Multa simples do Grupo VI.



Art. 167. Comercializar peças que contenham amianto (asbestos) sem a impressão dos dizeres de advertência sobre os perigos quanto à sua utilização, conforme normas estabelecidas pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente:

I - Multa simples do Grupo IV.

CAPÍTULO IX **DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS**

Art. 168. A impugnação da penalidade ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§1º. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.

§2º. A impugnação mencionará:

I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualificação do impugnante;

III – Os fundamentos de fato e de direito;

IV – Os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem.

Art. 169. Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMAMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 170. Cada recurso ou impugnação deverá ter por objeto uma única ação ou penalidade fiscal, mesmo no caso de haver mais de uma versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo infrator.

Art. 171. O julgamento do processo administrativo e dos relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:

I – Em primeira instância, da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA da SEMAMA, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia observado o seguinte:

a) concluída a instrução, o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justificativa expressa e fundamentada da JCAA.



b) a JCAA dará ciência da decisão ao recorrente, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo que lhe for fixado, que deverá ser proporcional à complexidade da respectiva obrigação, não podendo exceder o de 06 (seis) meses, salvo justificativa excepcional a ser ratificada pelo CONDEMA.

II – Em segunda instância administrativa, do CONDEMA, observando o seguinte;

a) o CONDEMA proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, no Plenário do Conselho;

b) se o processo depender de diligência, inclusive produção de provas, o prazo referido na alínea anterior ficará suspenso até sua conclusão.

Art. 172. Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental por meio de processo administrativo:

I – 30 (trinta) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração pela JCAA da SEMAMA, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado, prorrogável, uma única vez, por igual período;

III – 30 (trinta) dias para o infrator recorrer da decisão ao COMDEMA;

IV – 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§1º. O prazo para análise do recurso pelo CONDEMA é de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma vez, por igual período.

§2º. A contagem do prazo de que trata o §1º será suspensa nos períodos de recesso do CONDEMA, bem como para a realização de diligências.

Art. 173. Não sendo cumprida, nem impugnada a penalidade fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMAMA, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito constituído.

Art. 174. O não cumprimento dos prazos pela SEMAMA/JCAA ou COMDEMA não implicará no aceite da defesa ou na perda do direito de julgar e punir do Poder Público Municipal, tratando-se de prazos impróprios.

§1º. O JCAA poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao COMDEMA.



§2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a SEMAMA declarará o sujeito passivo devedor omissos e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 175 – Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução Normativa poderão ser obtidos junto a Secretaria Municipal de Agricultura e meio Ambiente e na Unidade Central de Controle Interno que, por sua vez, através de procedimentos de controle e por meio de métodos de amostragem, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas Unidades da Estrutura Organizacional.

Art. 176 – Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº 001/2013 (Norma das Normas), bem como manter o processo de melhoria contínua.

Art. 177 – O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas.

Art. 178 – A realização de procedimentos de todas as unidades envolvidas, sem a observância as tramitações, registro e controles estabelecidos nesta Instrução Normativa estarão sujeita à responsabilização administrativa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 179 – Toda e qualquer irregularidade encontrada pelos servidores responsáveis da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Itarana, bem como nas demais unidades sujeitas à observância desta Instrução Normativa, deverão obrigatoriamente ser comunicadas à autoridade competente, bem como à Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

Art. 180 – Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 06 de setembro de 2023.



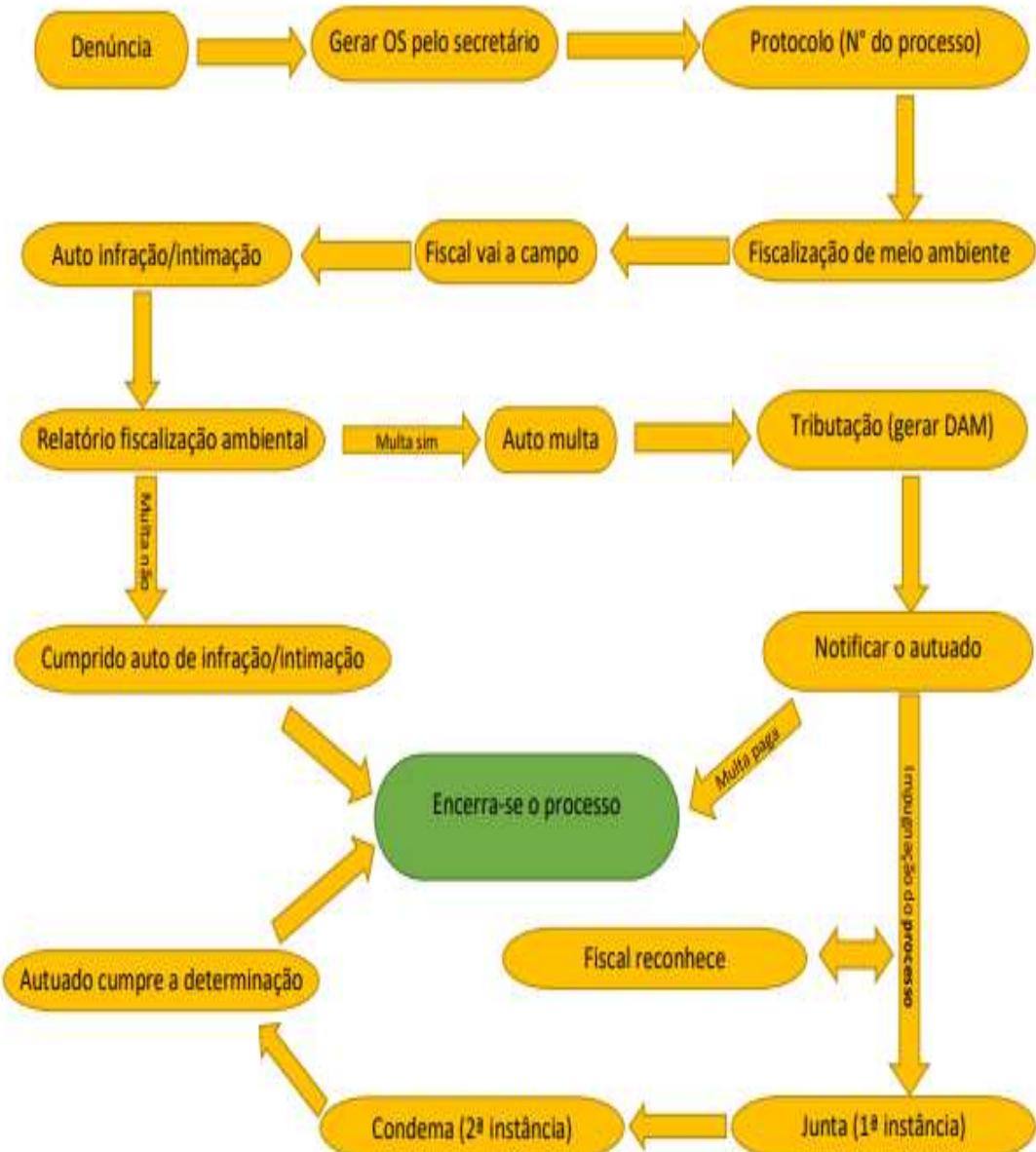
VANDER PATRÍCIO
Prefeito do Município de Itarana

OZÉIAS BALDOTTO
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

ADJAR FABIANO DE MARTIN
Controlador Interno

ANEXO I

Fluxograma processo de denúncia





MUNICÍPIO DE ITARANA

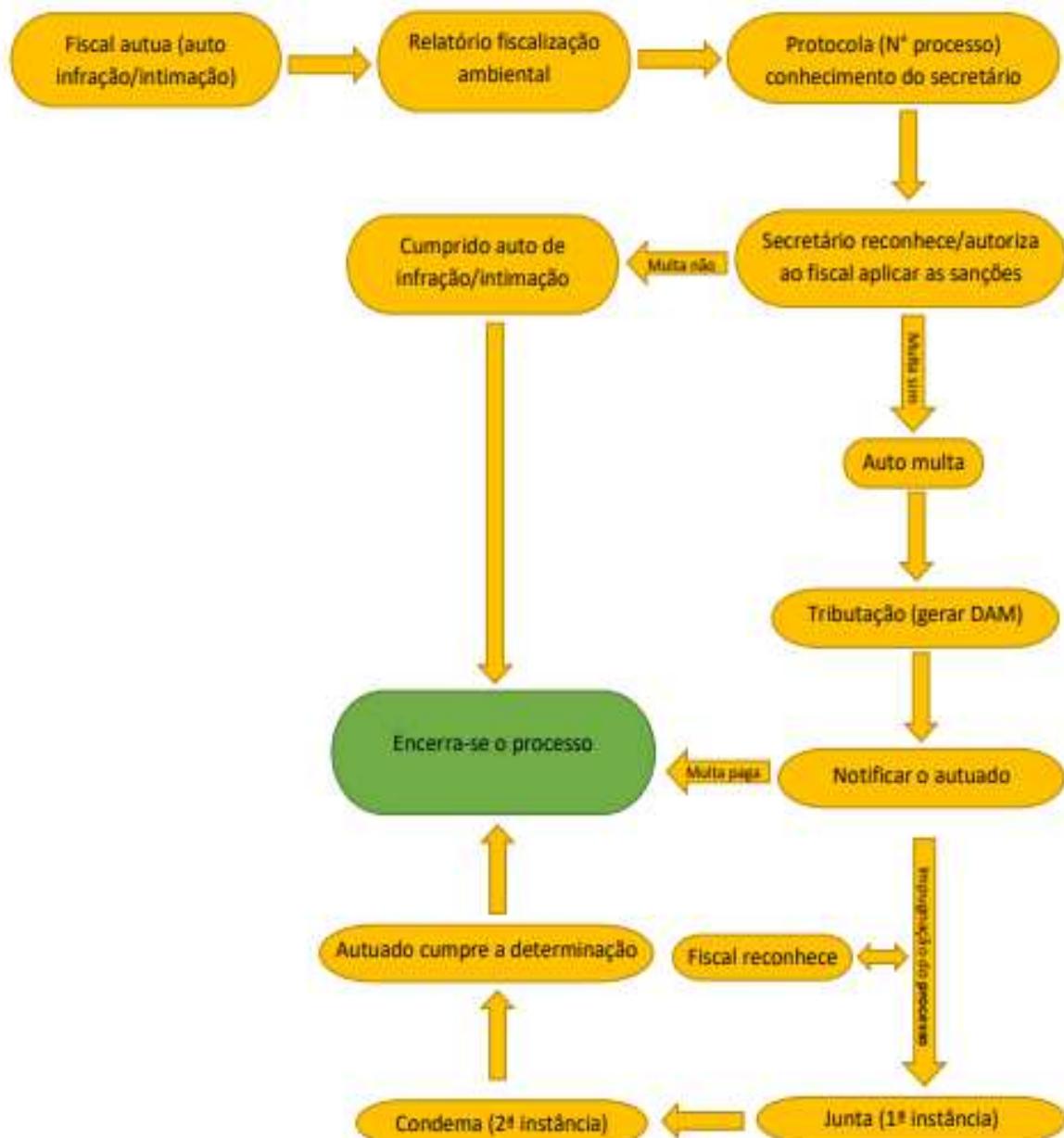
Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

ANEXO II

Fluxograma processo direto



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

ANEXO III**AGRUPAMENTO DAS PENALIDADES DE MULTA**

| INCIDÊNCIA LEVE | |
|------------------------|-----------------|
| GRUPOS | VRTMI |
| GRUPO I | De 15 a 30 |
| GRUPO II | De 30,1 a 45 |
| GRUPO III | De 45,1 a 60 |
| GRUPO IV | De 60,1 a 80 |
| GRUPO V | De 80,1 a 100 |
| GRUPO VI | De 100,1 a 120 |
| GRUPO VII | De 120,1 a 140. |

| INCIDÊNCIA GRAVE | |
|-------------------------|-----------------|
| GRUPOS | VRTMI |
| GRUPO VIII | De 141 a 170 |
| GRUPO IX | De 170,1 a 210 |
| GRUPO X | De 210,1 a 300 |
| GRUPO XI | De 300,1 a 400 |
| GRUPO XII | De 400,1 a 500 |
| GRUPO XIII | De 500,1 a 600 |
| GRUPO XIV | De 600,1 a 700 |
| GRUPO XV | De 700,1 a 800 |
| GRUPO XVI | De 800,1 a 900. |

| INCIDÊNCIA GRAVÍSSIMA | |
|------------------------------|---------------------|
| GRUPOS | VRTMI |
| GRUPO XVII | De 900,1 a 2.000 |
| GRUPO XVIII | De 2.0001 a 5.000 |
| GRUPO XIX | De 5.001 a 10.000 |
| GRUPO XX | De 10.001 a 15.000. |

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

ANEXO IV**AUTO DE INFRAÇÃO**

| SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE | AUTO DE INFRAÇÃO MULTA () SIMPLES () DIÁRIA | NÚMERO |
|--|--|------------|
| | | PÁGINA 1/1 |

PROCESSO N°

| | |
|--------------------------------------|-----------------------|
| Pessoa jurídica/Pessoa Física | |
| CNPJ/CPF: | Insc. Estadual |
| Rua/AV: | Nº: |
| Bairro: | Telefone: |
| CEP: | Município: |

(Preencher o endereço da ATIVIDADE se ela se desenvolver em local diferente da PESSOA JURÍDICA/PESSOA FÍSICA)

| | |
|-------------------|-------------------|
| Atividade: | |
| Rua/AV: | |
| Nº | |
| Bairro: | Telefone: |
| CEP: | Município: |

| | |
|---|---------------|
| Endereço para correspondência: () Pessoa Jurídica/Pessoa Física | () Atividade |
|---|---------------|

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS

| ARTIGO: | PARÁGRAFOS/INCISOS | C/C ARTIGO | PARÁGRAFO/INCI SO | LEI/DE CRETO |
|---------|--------------------|------------|----------------------|-----------------|
|---------|--------------------|------------|----------------------|-----------------|

DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO:

*A defesa deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da notificação pelo autuado. Da decisão do julgamento da defesa caberá recurso em segunda instância (direcionamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente), no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação da decisão.

*O reconhecimento do valor da multa deverá ser feito em até 30 (trinta) dias após o reconhecimento deste Auto, devendo o autuado comparecer ao setor de tributação da Prefeitura Municipal para as providências necessárias para o pagamento.

Local da constatação: **Data:** **Hora:****Valor da Multa:****Local de recolhimento:****Previsão Legal:**



| | | | |
|---|-----------------------|-------|-------|
| Local: | | Data: | |
| Autuante: | Assinatura e Carimbo: | | Hora: |
| AUTUADO, PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL | | | |
| Nome: | ASS: | | |
| Cargo/Função: | Recebi a 1ª Via em: | | |
| RECUSOU-SE A ASSINAR | | | |
| Testemunha: | Ass: | | |
| Endereço/Tel: | | | |
| Testemunha: | Ass: | | |
| Endereço/Tel: | | | |

ANEXO IV e V

AUTO DE INFRAÇÃO e BLOCO FISCAL

| | | | |
|--|--|--|-----------------------------|
|  18-04-1964 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA ITARANA - ESPIRITO SANTO | SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE | AUTO DE INFRAÇÃO MULTA () SIMPLES () DIÁRIA | NÚMERO PÁGINA 1/1 |
|--|--|--|-----------------------------|

PROCESSO Nº

| | |
|--------------------------------------|-----------------------|
| Pessoa jurídica/Pessoa Física | |
| CNPJ/CPF: | Insc. Estadual |
| Rua/AV: | Nº: |
| Bairro: | Telefone: |
| CEP: | Município: |

(Preencher o endereço da ATIVIDADE se ela se desenvolver em local diferente da PESSOA JURÍDICA/PESSOA FÍSICA)

| | |
|-------------------|-------------------|
| Atividade: | |
| Rua/AV: | Nº |
| Bairro: | Telefone: |
| CEP: | Município: |

| | |
|---|---------------|
| Endereço para correspondência: () Pessoa Jurídica/Pessoa Física | () Atividade |
|---|---------------|

| DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS | | | | |
|--|---------------------------|-------------------|-------------------------|--------------------|
| ARTIGO: | PARÁGRAFOS/INCISOS | C/C ARTIGO | PARÁGRAFO/INCISO | LEI/DECRETO |

DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO:

*A defesa deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da notificação pelo autuado. Da decisão do julgamento da defesa caberá recurso em segunda instância (direcionamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente), no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação da decisão.

*O reconhecimento do valor da multa deverá ser feito em até 30 (trinta) dias após o reconhecimento deste Auto, devendo o autuado comparecer ao setor de tributação da Prefeitura Municipal para as providências necessárias para o pagamento.

| | | |
|-------------------------------|------------------------------|--------------|
| Local da constatação: | Data: | Hora: |
| Valor da Multa: | | |
| Local de recolhimento: | | |
| Previsão Legal: | | |
| Local: | Data: | Hora: |
| Autuante: | Assinatura e Carimbo: | |

AUTUADO, PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL

| | |
|-----------------------------|---------------------------------------|
| Nome: | ASS: |
| Cargo/Função: | Recebi a 1^a Via em: |
| RECUSOU-SE A ASSINAR | |
| Testemunha: | Ass: |
| Endereço/Tel: | |
| Testemunha: | Ass: |
| Endereço/Tel: | |



SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- 1-AUTO DE INTIMAÇÃO
 2-TERMO DE APRENSÃO E DEPÓSITO
 3-TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO

NÚMERO

PÁGINA
1/2

| | | | | | |
|--|--|---|---------------------------|---|--|
| IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO | 1-NOME/RAZÃO SOCIAL | 2-CPF/CNPJ | | | |
| | 3-ENDEREÇO (Rua, Av., Logradouro, nº, etc) | 4-CEP | | | |
| | 5-BAIRRO/DISTRITO | 6- MUNICÍPIO-UF | 7-TELEFONE | | |
| ENQUADRAMENTO | 8-AUTUANTE (LAVREI O PRESENTE AUTO EM 3 (TRÊS) VIAS), ÁS _____: _____ Horas, do dia _____ do mês de _____ no ano de _____. | | | | |
| | 9- ATIVIDADE | | | | |
| | 10- LOCAL DA CONSTATAÇÃO | | | | |
| | 11- COORDENADAS | | | | |
| | 12- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL | | | | |
| | ARTIGO _____ _____ _____ _____ | INCISO (S) _____ _____ _____ _____ | COMBINADO COM _____ | ARTIGO _____ _____ _____ _____ | INCISO (S) _____ _____ _____ _____ |
| 1- Auto de intimação O não atendimento aos termos do auto de intimação no prazo estabelecido ensejará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa diária. 2- Termo de Apreensão e Depósito (Artigos 627 a 652 do código civil) Fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão sendo confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Termo de embargo/interdição A suspensão do Embargo/Interdição somente poderá ser efetuada após decisão definitiva, favorável, transitada em julgado, ou em ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio. | | | | | |
| DESCRIÇÃO DA CONSTATAÇÃO | 13- _____ _____ _____ _____ _____ | | | | |
| | 14-NA FORMA DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, A PESSOA JURÍDICA/PESSOA FÍSICA FICA INTIMADA, NO PRAZO DE _____ _____ _____ _____ _____ | | | | |
| | 15-NESTE ATO FICA EMBARGADA E INTERDITADA A ÁREA, OBRA, ESTABELECIMENTO, ETC. _____ _____ _____ _____ _____ | | | | |
| | FIRMAS | 16- AUTORIDADE AUTUANTE NOME LEGÍVEL: _____ _____ _____ _____ _____ | | AUTUADO/PREPOSTO/REPRESENTANTE LEGAL: NOME LEGÍVEL: _____ _____ _____ _____ _____ | |
| | | CARIMBO E ASSINATURA: RG: _____ _____ _____ _____ _____ | | CPF/CARGO/FUNÇÃO: _____ _____ _____ _____ _____ | |
| | | ASSINATURA: _____ _____ _____ _____ _____ | | | |



SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- 1-AUTO DE INTIMAÇÃO
 2-TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO
 3-TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO

NÚMERO

PÁGINA
2/2

| | | |
|------------------------|---|---|
| TESTEMUNHAS | 17- PRESENTES AS TESTEMUNHAS ABAIXO QUE TAMBÉM ASSINAM: | |
| | 1º TESTEMUNHA NOME: _____ CPF: _____ | 2º TESTEMUNHA NOME: _____ CPF: _____ |
| | ENDEREÇO ASSINATURA: _____ IDENTIDADE: _____ | ENDEREÇO ASSINATURA: _____ IDENTIDADE: _____ |
| DESCRIÇÃO DA APREENSÃO | 18- FICAM APREENDIDOS OS SEGUINTE BENS E PRODUTOS DESCREVER: _____ _____ _____ | |
| | VALOR DO(S) BEM (NS) ARBITRADO (S): R\$ _____ (_____). | |
| | QUE FICARÃO DEPOSITADOS NO SEGUINTE ENDEREÇO _____ | |
| | 19- DEPOSITÁRIO (QUANDO TERCEIROS) NOME: _____ ESTADO CIVIL: _____ NATURALIDADE: _____ REG.GERAL: _____ ENDEREÇO: _____ BAIRRO/DISTTRITO: _____ MUNICÍPIO: _____ ASSINATURA: _____ | |

CONTINUAÇÃO DO CAMPO 14

CONTINUAÇÃO DO CAMPO 15

| | | |
|--------|--|--|
| FIRMAS | AUTORIDADE AUTUANTE NOME LEGÍVEL: _____ | AUTUADO/PREPOSTO/REPRESENTANTE LEGAL: NOME LEGÍVEL: _____ |
| | CARIMBO E ASSINATURA: _____ | CPF/CARGO/FUNÇÃO: _____ |
| | | ASSINATURA: _____ |